MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2022

Dispõe sobre a organização da Política Municipal de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município de Tijucas e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO, OBJETIVOS, PRINCIPIOS E DIRETRIZES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Da Definição

Art. 1° A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, a fim de garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A instância gestora da Política Municipal de Assistência Social será a Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Direitos Humanos.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 3° A política da assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

II – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais, promovendo a universalização dos direitos sociais.

Seção III

Dos Princípios

Art. 4° A política da assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida;

III – integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

V – equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

Seção IV

Das Diretrizes

Art. 5° A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;

II – descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo;

III – financiamento partilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – controle social e participação popular.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 7° Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1° São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos de proteção social básica ou especial, e concedem benefícios, dirigidos às famílias e aos indivíduos que se encontram em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, respeitados as deliberações do Conselho Nacional e Estadual de Assistência Social, bem como do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2° São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, executam ações voltadas prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social.

§ 3° São de defesa e garantia de direitos àqueles que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 8° A gestão das ações na assistência social fica sobre a organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), executadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Direitos Humanos, com os seguintes objetivos:

I – consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II – integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

III – estabelecer as responsabilidades do município na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV – implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

V – estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VI – afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidas por esta Lei.

Art. 9° A assistência social organiza-se pelos seguintes níveis de proteção:

I – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e de rompimento de vínculo.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 10. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço conforme preconiza a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, exceto o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, os quais devem ser executados exclusivamente pelo município ou em equipamento regional.

§ 1° A vinculação ao SUAS é o reconhecimento que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2° Para o reconhecimento referido no parágrafo anterior, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social; e

II – integrar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades.

§ 3° As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS poderão celebrar Termos de Colaboração ou de Fomento com o poder público, por meio de chamamento público, para a execução dos serviços, garantindo financiamento nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4° As demais questões relacionadas ao processo de inscrição e acompanhamento das entidades e organizações de assistência social serão definidas em resolução do CMAS, conforme normatizas e resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Seção I

Da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Direitos Humanos

Art. 11. A Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Direitos Humanos compete:

I – coordenar e organizar o SUAS em âmbito municipal;

II – planejar, executar, monitorar e avaliar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

III – organizar a rede socioassistencial por níveis de proteção social básica e especial;

IV – realizar a gestão integrada de serviços, benefícios e transferência de renda;

V – promover a articulação intersetorial dos serviços socioassistenciais com as demais políticas públicas e sistema de garantia de direitos;

VI – elaborar programas e projetos, sempre vinculados aos serviços socioassistenciais;

VII – efetivar e acompanhar convênios com a rede prestadora de serviços;

VIII – gerenciar o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e outros fundos especiais relacionados aos Conselhos de direitos a ela vinculados;

IX – apoiar e oferecer estrutura para a realização da conferência municipal;

X – gerir os programas de transferência de renda e benefícios eventuais;

XI – elaborar o Plano de Assistência Social de forma participativa, submetendo-o à aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

XII – assessorar técnica e administrativamente o Conselho Municipal de Assistência Social e Conselhos de direitos a ela vinculados;

XIII – desenvolver serviços de proteção social básica e proteção social especial de média e alta complexidade, conforme diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, ofertados em quantidade e qualidade aos usuários, conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

XIV – desenvolver o serviço de vigilância sócio territorial;

XV – desenvolver o serviço de informação, monitoramento e avaliação;

XVI – elaborar e executar a política de recursos humanos de acordo com a NOB/RH.

XVII – instituir a educação permanente, para trabalhadores e conselheiros da assistência social;

Seção II

Dos Serviços

Art. 12. A Proteção Social Básica será responsável por executar os seguintes serviços:

I – serviço de proteção e atendimento integral à família (PAIF);

II – serviço de convivência e fortalecimento de vínculos;

III – serviço de proteção social básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

Art. 13. A Proteção Social Especial de média complexidade será responsável por executar os seguintes serviços:

I – serviço de proteção e atendimento especializado para famílias e indivíduos (PAEFI);

II – serviço especializado em abordagem social;

III – serviço de proteção social para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA) e de prestação de serviços à comunidade (PSC);

IV – serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência, idosas e suas famílias;

V – serviço especializado para pessoas em situação de rua.

Art. 14. A proteção social especial de alta complexidade será responsável por executar os seguintes serviços:

I – serviço de acolhimento institucional, nas seguintes modalidades:

a) abrigo institucional;

b) casa lar;

c) casa de passagem;

d) residência inclusiva.

II – serviço de acolhimento em república;

III – serviço de acolhimento em família acolhedora;

IV – serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências.

Art. 15. Os serviços de proteção social básica serão executados ou referenciados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§1º O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS é unidade de referência territorializada, que tem por objetivo a atuação com famílias, seus membros e indivíduos, residentes no município, fortalecendo os vínculos familiares e comunitários, e provendo a inclusão das famílias nas políticas públicas, no mercado de trabalho e na vida em comunidade.

§ 2º O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS contará com uma equipe de referência, conforme previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e na Resolução do CNAS nº 17/2011, além das atualizações.

§ 3º A criação ou ampliação dos cargos públicos, equipes técnicas de referência obrigatórias para execução dos serviços da proteção social básica, sua remuneração e as diretrizes para a sua carreira serão estabelecidas em Lei Complementar.

Art. 16. Os serviços de proteção social de média complexidade serão executados ou referenciados no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§ 1º O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS se constitui em unidade pública e polo de referência, responsável pela execução, coordenação e articulação dos serviços da proteção social especial de média complexidade.

§ 2º O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS contará com uma equipe, conforme previsto na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e Resolução do CNAS nº 17/2011, além das atualizações.

§ 3º A criação ou ampliação dos cargos públicos, equipes técnicas de referência obrigatórias para execução dos serviços da proteção social especial de média complexidade, sua remuneração e as diretrizes para a sua carreira serão estabelecidas em Lei Complementar.

Art. 17. O serviço de proteção social especial de alta complexidade constitui-se no acolhimento em diferentes equipamentos, destinados às famílias ou indivíduos com vínculos familiares rompidos, a fim de garantir proteção integral.

§ 1º A criação ou ampliação dos cargos públicos, equipes técnicas de referência obrigatórias para execução dos serviços da proteção social especial de alta complexidade, sua remuneração e as diretrizes para a sua carreira serão estabelecidas em Lei Complementar.

§ 2º Deverá ser replicada as equipes de referência da proteção especial de média e alta complexidade, sempre que a demanda municipal dos serviços justificarem.

§ 3º As equipes de referências para atendimento direto nos serviços de alta complexidade, em especial para atendimento de crianças e adolescentes, devem seguir as Orientações Técnicas para Crianças e Adolescentes, bem como para atendimento de idosos deve seguir as orientações da Política da Política para Pessoa Idosa, além daquelas orientações estabelecidas na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS.

Seção III

Dos Benefícios Eventuais

Art. 18. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1° A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo CMAS e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho.

§ 2º Os benefícios eventuais serão concedidos articulados com a execução dos serviços socioassistenciais e são complementares ao atendimento das famílias.

§ 3° Os benefícios serão concedidos, conforme a Lei Municipal específica.

Seção IV

Dos Programas e Projetos

Art. 19. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

Art. 20. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e a sua organização social.

Seção V
Do Financiamento

Art. 21. O financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, estabelecidos nesta lei far-se-ão com os recursos da União, do Estado e do Município, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988, além daqueles que compõem o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

§ 1° A Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Direitos Humanos deverá participar ativamente da elaboração do PPA, LDO e LOA do município, garantindo a alocação de recursos necessários para a execução da Política Municipal de Assistência Social.

§ 2° Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Direitos Humanos, Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

§ 3° O financiamento da assistência social deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos serem alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e serem destinados à operacionalização, execução, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 22. Compete ao Município:

I – destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 1993), mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social - CMAS;

II – executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III –- atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV – prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 1993) que são de sua competência;

V – cofinanciar o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

VI – realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

VII – aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

VIII – organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

IX – organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial;

X – alimentar o Censo SUAS;

XI – assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XII – participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XIII – realizar a gestão local do BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

XIV – gerir, no âmbito municipal, o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, nos termos do §1º do art. 22 e art. 37 da Lei nº 14.284, de 2021;

XV – elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

XVI – prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XVII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados aos Municípios, inclusive no que tange a prestação de contas;

XIII – proceder o preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 1993);

XIX – viabilizar estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de acordo com as normativas federais.

XX – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º-B da LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 1993) e sua regulamentação em âmbito federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. É condição para os repasses de recursos do governo Federal e Estadual, que o Município mantenha a efetiva instituição e funcionamento: 4

I – o Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II – o Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III – o Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, também, condição para transferência de recursos do FNAS ao Município, a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.

Art. 24. Altera a alínea “d”, no inciso VI, do artigo 10, do capítulo II, a subseção V, o caput do artigo 66 e o caput do artigo 67, da seção VI, do Capítulo III, o anexo único, especificamente no quadro onde esta determinado a Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Direitos Humanos e o respectivo nome do cargo de secretário, todos da Lei Complementar nº 2, de 16 de novembro de 2010, que passam a vigorar com as seguintes redações:

CAPÍTULO II

(...)

Art. 10. (...)

(...)

VI –

(...)

d) Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Direitos Humanos;

(...)

CAPÍTULO III

(...)

Seção VI

(…)

Subseção V
Secretaria de Assistência Social, Habitação e Direitos Humanos

Art. 66 À Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Direitos Humanos compete:

(...)

Art. 67 A Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Direitos Humanos está estruturada na forma abaixo:

(...)

ANEXO ÚNICO
QUADRO DE CARGOS, REMUNERAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, FABITAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Secretário de Assistência Social, Habitação e Direitos Humanos			

Art. 25. O anexo XI da Lei Complementar nº 3, de 16 de novembro de 2010, passa vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XI

QUADRO DE CARGOS E VAGAS PARA SERVIDORES PUBLICOS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, HABITAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

Art. 26. Em decorrência da nova denominação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Direitos Humanos, os bens patrimoniais, serviços, contratos, acervo e servidores serão adequados na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 27. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover, mediante decreto, as transferências orçamentárias, os projetos e atividades na Lei Orçamentária Anual (LOA), no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Tijucas, adequando-os a nova denominação da Secretaria proposta por esta Lei Complementar.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Tijucas (SC), 23 de março de 2022.

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município